



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 693/2019

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA – TERMO DE FOMENTO – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GASPAR.
ÓRGÃO ASSESSORADO: SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria da Educação, requerendo parecer sobre a possibilidade prorrogação do prazo de vigência do Termo de Fomento 001/2019, mediante o 2º Termo Aditivo.
2. A presente solicitação de manifestação jurídica foi encaminhada com as justificativas técnicas e certidões relativas a débitos e outros
3. Esse é o relatório necessário.

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. Prefacialmente, vale registrar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data no requerimento anexo. Incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria requerente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Primeiramente, convém asseverar que a lei que rege o presente instrumento é a de número 13.019/2014 com alterações efetuadas pela lei número 13.204/2015, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, não se aplicando a Lei de Licitações – 8.666/93. Tal dispositivo institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.
8. Pois bem, **sabe-se que a Lei 13019/14, não prevê prorrogações dos Termos de Fomento**, seja porque há a necessidade de realização do certame após findar-se o prazo pactuado, seja porque os termos devem ser cumpridos, em especial, que sejam concluídos dentro do prazo estipulado e fixado na avença. Todavia, o Decreto 8.726/16, que regulamenta a Lei 13.019/14,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

estabeleceu em seu artigo 21, a qual destaca a possibilidade da realização da prorrogação do termo, conforme descrito abaixo (grifei):

Art. 21. A cláusula de vigência de que trata o inciso VI do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, deverá estabelecer prazo correspondente ao tempo necessário para a execução integral do objeto da parceria, **passível de prorrogação, desde que o período total de vigência não exceda cinco anos.**

Parágrafo único. Nos casos de celebração de termo de colaboração para execução de atividade, o prazo de que trata o **caput**, desde que tecnicamente justificado, poderá ser de até dez anos.

9. Assim, sempre que a Administração Pública tiver a necessidade de prorrogar o Termo de Fomento deve se ater ao que determina o dispositivo legal supramencionado, em relação a justificativa.

10. Nesse contexto, deve ser devidamente analisado pela autoridade competente se a justificativa se enquadra em uma das hipóteses elencadas no artigo 21, do Decreto n. 8.726/16, ou seja, se em razão dos motivos expostos, o caso é uma daquelas hipóteses em que se faz necessário a realização da alteração contratual através de Termo Aditivo.

11. Neste sentido, é importante destacar que o Decreto Estadual 1.196/17, em seu artigo 30, inciso XXIX, permite a Administração a prorrogação do Termo, veja-se:

Art. 30 As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas mínimas

XXIX - a vigência da parceria e as hipóteses de sua prorrogação, cujo término deverá ser fixado de acordo com a data limite para a conclusão da última etapa da execução do objeto, limitada ao prazo máximo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, por até 12 (doze) meses, desde que devidamente justificado; e

12. Importante frisar que o procedimento que deu origem ao requerimento é um processo de dispensa de licitação e, nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas:

*"(...) nos termos da jurisprudência do TCU, cada ato de prorrogação equivale a uma renovação contratual, motivo pelo qual a decisão pela prorrogação de uma contratação direta deve ser devidamente planejada e motivada, **principalmente mediante a indicação da hipótese legal ensejadora da dispensa ou inexigibilidade de licitação**, válida no momento do ato de prorrogação contratual". Acórdão 213/2017 Plenário, Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas.*

13. É devido pontuar que há de ser verificado pela autoridade competente responsável pela fiscalização, se o caso enquadra-se em algumas das hipóteses de descumprimento contratual, especialmente no que tange ao atraso na entrega e, por conseguinte, se os atrasos decorreram por



PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

culpa da empresa contratada, pois, nesse caso, devem ser aplicadas as sanções previstas na avença firmada.

14. Justamente por isso é que se apresenta medida de rigor a verificação do que ensejou o pedido de aditivo de prorrogação, analisando minuciosamente se o caso tem enquadramento nas hipóteses de descumprimento do edital de licitação e do respectivo contrato firmado.

15. Relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos e administrativos, além da ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração, no entanto, **pondera-se que a justificativa de prorrogação deve apresentar fundamentos suficientes para serem enquadradas nas hipóteses previstas em lei.**

16. **Ressalte-se, ainda, que a administração deve se certificar de que todas as condições de habilitação e qualificação solicitadas na licitação estão mantidas, em atendimento ao artigo 28, com a necessidade de comprovação do atendimento aos requisitos previstos no art. 33 e 34, tudo de acordo com o que leciona a Lei do Marco Regulatório, devendo ainda verificar as modificações do plano de trabalho, o cronograma de desembolso e a dotação orçamentária.**

17. Dessa forma, deve o gestor certificar-se que houve cumprimento aos preceitos acima, em relação ao documento aprazado.

18. Consigna-se que dentre as obrigações do gestor da parceria – art. 61 da Lei 13.019/2014 – está a de emitir parecer técnico da prestação de contas final, levando-se em consideração o conteúdo do relatório transcrito supra, assim como zelar pelo cumprimento da Instrução Normativa TC n. 14/2012 e o Decreto Municipal n. 900/2005.

19. Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, somente se cumpridos os requisitos legais, será devida a celebração do referido Termo Aditivo de prorrogação pelo prazo requerido.

20. Destarte, **após regularização das ressalvas ventiladas e atendidos todos os requisitos legais supracitados**, infere-se que será permitida a celebração do 2º Termo Aditivo, que deverá ser assinado pelas partes.

21. Salvo melhor juízo, é o parecer.

Gaspar, 26 de novembro de 2019.


CARLOS HENRIQUE THEISS
Consultor Jurídico
OAB/SC 47.536
Matrícula 16.226